SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222256 - PA (2026/0128497-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON MENDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. EXPLORAÇÃO DE VULNERABILIDADE EMOCIONAL DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça estadual que exasperou a pena-base do agravante mediante valoração negativa da culpabilidade.

2. As instâncias ordinárias assentaram que o agente explorou a vulnerabilidade emocional específica da vítima, preexistente ou circunstancial ao momento da abordagem, para facilitar a ação delitiva de estupro (art. 213, *caput*, do CP), reputando essa conduta como indicativa de maior reprovabilidade.

3. A Defesa sustenta que o abalo emocional é inerente ao tipo penal e, portanto, não autoriza a negativação da culpabilidade nem a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias é idônea, concreta e não inerente ao tipo penal para negativar a circunstância judicial da culpabilidade e exasperar a pena-base acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena (CF/1988, art. 5º, XLVI) e o critério do art. 59 do Código Penal exigem fundamentação concreta para a pena-base acima do mínimo, baseada em elementos não inerentes ao tipo penal; a revisão em recurso especial é excepcional e demanda demonstração de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação.

6. A exploração consciente de vulnerabilidade emocional específica da vítima, preexistente ou circunstancial, para viabilizar ou facilitar o estupro, extrapola a reprovabilidade ordinária do tipo e revela maior desvalor da ação, legitimando a negativação da culpabilidade e a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA59915808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e758fcb7-00f3-4e51-ae01-15d4cd1cccb8

7. A decisão do Tribunal de origem, ao manter a pena-base exasperada por elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta, está em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e758fcb7-00f3-4e51-ae01-15d4cd1cccb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222256 - PA (2026/0128497-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON MENDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. EXPLORAÇÃO DE VULNERABILIDADE EMOCIONAL DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça estadual que exasperou a pena-base do agravante mediante valoração negativa da culpabilidade.

2. As instâncias ordinárias assentaram que o agente explorou a vulnerabilidade emocional específica da vítima, preexistente ou circunstancial ao momento da abordagem, para facilitar a ação delitiva de estupro (art. 213, *caput*, do CP), reputando essa conduta como indicativa de maior reprovabilidade.

3. A Defesa sustenta que o abalo emocional é inerente ao tipo penal e, portanto, não autoriza a negativação da culpabilidade nem a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias é idônea, concreta e não inerente ao tipo penal para negativar a circunstância judicial da culpabilidade e exasperar a pena-base acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena (CF/1988, art. 5º, XLVI) e o critério do art. 59 do Código Penal exigem fundamentação concreta para a pena-base acima do mínimo, baseada em elementos não inerentes ao tipo penal; a revisão em recurso especial é excepcional e demanda demonstração de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação.

6. A exploração consciente de vulnerabilidade emocional específica da vítima, preexistente ou circunstancial, para viabilizar ou facilitar o estupro, extrapola a reprovabilidade ordinária do tipo e revela maior desvalor da ação, legitimando a negativação da culpabilidade e a exasperação da pena-base.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao manter a pena-base exasperada por elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta, está em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59651571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 6792b1a9-381c-489e-ae85-88e6f48e99a3

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON MENDES MEDEIROS contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nas razões do presente regimental (fls. 398-403), a Defensoria Pública do Estado do Pará sustenta, em síntese, que na hipótese dos autos não se pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos critérios utilizados na dosimetria da pena.

Alega que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para negativar o vetor da culpabilidade – o fato de a vítima estar abalada emocionalmente e o réu ter explorado tal vulnerabilidade – consubstancia elemento inerente ao próprio tipo penal de estupro, não sendo idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, caracterizando afronta ao art. 59 do Código Penal.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento consolidado desta Corte sobre a necessidade de fundamentação concreta para o recrudescimento da sanção na primeira fase.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial, redimensionando-se a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, contudo, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se a verificar a idoneidade da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base do agravante, especificamente no que tange à valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade.

Como é cediço, a individualização da pena é uma garantia constitucional (art. 5º, XLVI, da CF) que confere ao magistrado certa margem de discricionariedade vinculada. Na primeira fase da dosimetria, a fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, baseada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem uma maior reprovabilidade da conduta, não abrangidos pelos elementos inerentes ao próprio tipo penal (art. 59 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59651571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 6792b1a9-381c-489e-ae85-88e6f48e99a3

A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é excepcional, admitindo-se apenas quando houver manifesta ilegalidade, arbitramento desproporcional ou ausência de fundamentação, o que não se evidencia no caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve o desvalor atribuído à culpabilidade sob a seguinte fundamentação (fl. 288): "[...] Colhe se que o Juízo de 1º grau consignou como desfavorável ao apelante apenas a culpabilidade do réu, apresentando, para tanto, idônea e suficiente fundamentação para ela – tendo em vista que a vítima estava abalada emocionalmente no momento da abordagem, tendo o apelante explorado a vulnerabilidade emocional da vítima para facilitar o crime".

No caso em análise, o agravante aproveitou-se do estado de fragilidade emocional da vítima para vencer sua resistência e praticar o delito sexual. Tal circunstância não integra o núcleo do art. 213 do Código Penal e revela especial censurabilidade da conduta, pois demonstra exploração consciente de condição psíquica debilitada da ofendida, conferindo maior desvalor à ação e maior reprovabilidade ao comportamento do agente, à semelhança da orientação firmada pelo STJ nos casos em que a vulnerabilidade especial da vítima excede a normalidade do tipo penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. (...) DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226, II, DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *5. Quanto à reprimenda fixada, ressalte-se que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, o que não ocorreu no caso vertente.*
> *6. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da basal, vale registrar que, nos termos do art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".*
> *7. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, pois se declinou motivação suficiente para o demérito da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito. Com efeito, no presente caso, extrai-se que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base levando em consideração os fatos de que "a satisfação da lascívia dos réus se deu em face*

Documento eletrônico VDA59651571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 6792b1a9-381c-489e-ae85-88e6f48e99a3

de vítima em situação de extrema vulnerabilidade", "[a]s agressões, sem dúvidas, ultrapassaram o normal do tipo penal (quase configuraram o tipo autônomo de tortura)" e as provas atestaram a existência de várias lesões na vítima, não se verificando o alegado bis in idem.
(...)
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.055.176/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Constata-se, pois, que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 6792b1a9-381c-489e-ae85-88e6f48e99a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.222.256 / PA

Número Registro: 2026/0128497-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08015492720218140061 80154927202181400 61

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAYCON MENDES MEDEIROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON MENDES MEDEIROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 55a3b3b0-4bd2-4507-8816-8e3b53dd1c44

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 55a3b3b0-4bd2-4507-8816-8e3b53dd1c44